



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001225/00-24
Recurso nº. : 127.921 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1996 e 1997
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE – MS.
Interessada : LEX CONSULTORIA JURÍDICA, PARLAMENTAR,
LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 101-94.044

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO: Improcede o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre omissão de receita, tendo por base o artigo 44 da lei nº 8.541/92, quando se tratar de empresa tributada com base no lucro presumido.

Negado provimento a recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE – MS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10140.001225/00-24
Acórdão nº. : 101-94.044

2

Recurso nº. : 127.921
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE – MS.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE-MS, recorre de ofício para este Conselho nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 1000/1010, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente do lançamento ex officio do Imposto de Renda Retido na Fonte no ms de dezembro de 1995 (fls. 105/109), efetuado por decorrência de lançamento do IRPJ (fls. 88/104) contra a empresa **LEX CONSULTORIA JURÍDICA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA.**

O imposto e acréscimos legais cabíveis excluídos do lançamento em primeira instância tem por base o fato de que a empresa omitira receitas tributáveis no mês de dezembro de 1995, no montante de CR\$ 650.000,00, incidindo sobre elas o imposto de renda na fonte, sob o enquadramento legal do artigo 739 do RIR/94; art. 62 da Lei nº 8.981/95; art. 44 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, às fls.1000/1010, está assim ementada na parte exonerada do crédito tributário sob exame:

IRRF – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO:
Improcede o lançamento do imposto de renda exclusivo na fonte sobre omissão de receitas, tendo por base o artigo 44 da lei nº 8.541/92, de empresa tributada com base no lucro presumido.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a questão e decidiu por excluir da tributação o montante lançado a título de imposto de renda na fonte com base nos artigos 739 do RIR/94; 62 da Lei nº 8.981/95; e art. 44 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.

Com efeito, não só a jurisprudência do Colegiado, mas a própria administração tributária já reconheceu ser inaplicável as disposições contidas no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, reproduzido no artigo 739 do RIR/94, baixado com o Decreto nº 1.041/94, para a pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado ou presumido, como faz certo a decisão da autoridade singular:

“No tocante ao lançamento do IRRF foi ele lançado com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92, reproduzido no art. 739 do RIR/1994 (fls, 107) o qual dispõe:

*Art. 44 – A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento **que implique na redução indevida do lucro líquido** será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica*

Pela simples leitura do texto legal, verifica-se que se destina tão somente às empresas tributadas com base no lucro real, pois refere-se à redução indevida do lucro líquido, própria desta forma de tributação.

Na verdade, esse mandamento reproduz o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983, o qual foi revogado pela Lei nº 7.713/1998 (ADN COSIT nº 6/1996) e em cuja vigência foi editado o Parecer Normativo CST nº 03, de 05-02-1986, esclarecendo que o mesmo



não se aplicava às empresas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado:

6. Inaplicabilidade para lucro presumido ou arbitrado.

6.1. O art. 8º do já referido diploma legal faz menção clara ao lucro líquido, que exige apuração contábil e é próprio das empresas tributadas com base no lucro real. Ademais o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, nos arts. 396 e 397, no § 6º do art. 400 e no art. 403, prevê tratamento específico para os casos de omissão de receitas das empresas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado. Portanto, para as pessoas jurídicas sujeitas a qualquer dessas formas de tributação não se aplicam as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Como o texto do art. 44 da Lei nº 8.541/1992 reproduz *ipsis litteris* o art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, inegável que essa interpretação aplica-se ao caso, vez que a contribuinte foi tributada pelo lucro presumido (fls. 92) e mesmo apresentou declaração IRPJ no formulário III (fls. 247/248). O entendimento do 1º Conselho de Contribuintes é nesse sentido:


Pela leitura do mencionado artigo 44, que na realidade poderia ensinar esta tributação, verifica-se que a distribuição automática aos sócios somente está prevista para as empresas tributadas com base no lucro real.

(...)

Este artigo teve curta vigência, considerando foi expressamente revogado pelo artigo 36 da Lei nº 9.249/96 e, a receita omitida deixou de ser tributada quer na fonte, quer na declaração de rendimentos dos sócios, mesmo para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido (Voto do Cons. Márcio Machado Caldeira, rel. do Ac. 103-19.429, sessão de 02-06-98).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Art. 44 da Lei nº 8.541/92 – Improcede a exigência do imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte calculados com base na receita omitida pela pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. (Ac. 103-19.420, DOU nº 153 de 12-08-98, p. 20. V. ainda o Ac. Nº 103-19.050).

Assim sendo, como o imposto de renda na fonte lançado sobre a omissão de receitas (fls. 105/109), tem por matriz legal o art. 44 da Lei nº 8.541/1992, que nesse aspecto não sofreu qualquer modificação pelos arts. 3º da Lei nº 9.064/95 e 62 da Lei nº 8.981/1992, citados na autuação (fls. 107), é de se



exonerar da tributação os valores lançados a esse título pela total improcedência dessa autuação.” (grifos do original)

Reporto-me, portanto, a bem lançada decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir, para negar provimento ao recurso de ofício por ela interposto.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2002


RAUL PIMENTEL, Relator